



Número: **0806748-62.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0806748-62.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)			
MUNICÍPIO DE BELÉM (APELADO)			
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB (APELADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (TERCEIRO INTERESSADO)			
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
SINDICATO DOS TAXISTAS DO MUNICIPIO DE BELEM, ESTADO DO PARA STABEPA (TERCEIRO INTERESSADO)			
LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
OTTO BANHO LICKS (TERCEIRO INTERESSADO)			
CARINA SERPA LARANJEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
LEANDRO BARBALHO CONDE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5384851	16/06/2021 10:20	Decisão	Decisão

[PROCESSO N.º 0806748-62.2016.8.14.0301.](#)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA DE BELÉM.

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÍLVIO BRABO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS – OAB/PA nº5.888.

APELADO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM – SeMOB.

ADVOGADO: RAFAEL MELO BATISTA OAB/PA N. 16.019.

TERCEIRO INTERESSADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: OTTO BANHO LICKS OAB/RJ 79.412

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TAXISTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cinge-se a demanda acerca de recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, na [Ação Civil Pública](#) ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, onde o juízo sentenciante extinguiu a ação sem a resolução do mérito em razão de suposta perda superveniente do interesse processual.

A Defensoria Pública propôs ação civil pública em face do Município de Belém e da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (SeMOB), onde arguiu a ilegalidade da Lei Municipal nº 9.233/2016 do Município de Belém, que proibiu no âmbito do município de Belém o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares, a exemplo do aplicativo UBER.

Após extensa dilação probatória, o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de perda superveniente do interesse processual, pois a Lei 13.640/2018 revogou de forma expressa e literal a Lei Municipal nº 9.233/2016 (ID. 2265216).



Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs o presente Recurso de Apelação, onde alega que a extinção da ação sem resolução de mérito ocorreu de forma indevida, pois, o pedido principal constante na exordial foi obrigação de não fazer, qual seja, de não aplicar qualquer sanção administrativa aos motoristas de Uber e similares.

A Lei revogada determinava a sanção de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão de veículo e demais sanções cabíveis, em caso de reincidências, e, no lapso temporal a qual vigorava, diversos condutores foram indevidamente multados e penalizados, e somente decisão meritória pode nulificar as multas aplicadas enquanto a lei foi vigente.

Requer a reforma da sentença atacada para que o juízo realize a análise da questão de fundo referente a obrigação de não fazer.

A Uber LTDA. se manifestou como *amicus curiae* no sentido de corroborar com a apelação interposta pelo Ministério Público.

A Defensoria Pública Estadual apresentou contrarrazões em ID. 2265226, onde pugnou pela procedência do recurso interposto.

A SeMOB apresentou suas contrarrazões em ID. 2265228, pugnando pelo não provimento da pretensão recursal.

O Município de Belém foi pela manutenção integral da sentença (ID. 2265232).

Os autos foram encaminhados ao *parquet* de segundo grau, o qual se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (ID. 3115692).

É o sucinto relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo, conheço da apelação e, inexistindo preliminares, passo a análise do mérito recursal.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Estadual alega que a Defensoria Pública se insurgiu de forma incidental contra a Lei nº 9.233/2016, que proibiu o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos, mas que o pedido principal não foi somente em relação a inconstitucionalidade e/ou revogação da lei, e sim, a abstenção por parte do poder público de praticar atos que coíbam o uso de aplicativos de transporte privado.

Em relação a referida lei, esta foi expressamente revogada pela Lei n.º 13.640/2018, tendo o juízo considerado que tal fato acarretou automaticamente na perda superveniente do interesse processual.

Com fulcro no art. 485 VI do CPC, o juiz pode não realizar o julgamento do mérito da ação quando verificar a ausência de interesse processual.



O recurso interposto se deu justamente porque o *parquet* entendeu que a revogação da Lei n.º 9.233/2016, por si só, não é razão suficiente para o esvaziamento do interesse processual, alegando que o mérito iria além da vigência e constitucionalidade da lei em questão.

Segundo o recorrente, a revogação de lei não seria suficiente para desaguar na extinção da ação por falta de interesse processual, uma vez que, no lapso temporal de vigor da lei houve imposições de multas e apreensões de veículos, e somente o julgamento de mérito pode nulificar tais sanções já aplicadas.

Sem dilações necessárias, entendo que assiste razão ao apelante pelos motivos *infra*.

O Supremo Tribunal Federal possui tese fixada no Tema 967, que diz respeito a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo, vejamos:

Tema 967

Tese fixada: 1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre

concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). (RE 1.054.110, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento finalizado no Plenário Presencial em 8.5.2019; fixada a tese em 9.5.2019).

Nesta tese, o STF declarou que é inconstitucional a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo.

Cristalino que este era exatamente o escopo da Lei n.º 9.233/2016 que foi posteriormente revogada, todavia, antes de ser revogada, diversos motoristas sofreram penalidades embasadas nesta lei, sendo que, no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte de passageiros, os Municípios não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal, este é o entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO IMPOSTA AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS POR MEIO DE



APLICATIVO. UBER. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 12.587/2012 AO CASO. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA E SE LIMITA AOS MOTORISTAS DE TÁXI (SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 1.054.110 - TEMA 967), DECLARANDO INCONSTITUCIONAL QUALQUER PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO A TAL ATIVIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS. "Não há qualquer ilegalidade na prestação do serviço de transporte individual de passageiros por meio do aplicativo Uber, na medida em que 'a ausência de norma regulamentadora é de ser interpretada como permissiva e não o contrário. Afinal, na sistemática constitucional, tem-se que onde a lei não impõe restrições e condições, o livre exercício do trabalho é a regra'"(AC n. 0313548-48.2016.8.24.0023, rel. Des^a Sônia Maria Schmitz, j. em 19/8/2019)"A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal"(CF/1988, art. 22, XI)" (RE 1054110, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.5.2019, Processo Eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-194, Divulg. 9.5.2019, Public. 6.9.2019).

(TJ-SC - APL: 03130046020168240023 Capital 0313004-60.2016.8.24.0023, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 28/04/2020, Segunda Câmara de Direito Público) grifo nosso.

Analisar a constitucionalidade de uma lei é analisar o plano de validade dos atos jurídicos dela decorrentes, sendo assim, uma lei não é inconstitucional somente após decisão que a declara dessa forma, e sim, tem apenas reconhecida a sua inconstitucionalidade preexistente. Em que pese a Lei n.º 9.233/2016 ter sido revogada, ao realizar a análise desta com as lentes utilizadas pelo STF em seu tema 967, é evidente o caráter inconstitucional desta. Ademais, a Suprema Corte entendeu que os municípios não poderiam contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal, o que ocorreu no presente caso, vide a exclusividade da União em versar sobre a matéria:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

O juízo primevo ao extinguir a demanda sem resolução de mérito, deixou perpetuar no tempo as penalidades aplicadas com fulcro em lei que notoriamente usurpou a competência privativa da União, e nessa esteira, patente a nulidade das infrações lavradas na vigência da Lei 9.233/2016. Por fim, após compulsar os autos, vi que houve extensa dilação probatória com o devido contraditório as partes, portanto, a matéria se encontra apta para o julgamento de mérito, com base na teoria da causa madura.



A teoria da causa madura é regulamentada pelo artigo 1.013, § 3º do CPC, que consiste na possibilidade de o tribunal julgar o processo que não obteve resolução do mérito de imediato, visando assim uma maior celeridade processual, vejamos o exposto no Código de Processo Civil pátrio:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - Reformar sentença fundada no art. 485;

(...) grifamos.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim sendo, entendo que o pedido constante em exordial acerca da abstenção de toda e qualquer conduta que coíba o uso dos aplicativos de serviços de transporte individual não afeta somente os atos a serem praticados a partir do ajuizamento da ação, e sim, cobre os atos já praticados irregularmente pelo Poder Público, tendo sido estes últimos completamente ignorados pelo juízo que deixou de resolver o mérito da ação, como bem levantado pelo *parquet*.

Resta evidente também que as penalidades aplicadas violam a tese fixada no tema 967 do Supremo Tribunal Federal, e que as deixar vigorem no tempo iria de contra ao posicionamento da Corte Suprema.

Deste modo, com fulcro no art. 932, V, alínea b, e art. 1.013, § 3º, I do CPC/2015, conheço do recurso e lhe dou provimento, modificando integralmente a sentença prolatada nos termos da fundamentação supra, posto que, decido pela não higidez das penalidades aplicadas na vigência da Lei 9.233/2016, por estarem em dissonância do entendimento firmado pelo STF.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

